

N. F. Nº - 298958.0005/22-4

NOTIFICADO - MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.

NOTIFICANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES

ORIGEM - DAT NORTE / IFEP

PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/11/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0187-02/22NF/VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. Ficou evidenciado pelo Notificante, após o cotejamento das provas trazidas pela Notificada com as Notas Fiscais eleitas para embasar a lavratura, a escrituração das Notas Fiscais arguidas pela Notificada, conseguindo-se esta elidir parcialmente a Notificação Fiscal. Infração parcialmente elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2022** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$12.881,49, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.696,24, perfazendo um total de R\$14.577,73, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses anos de **2017, 2018 e 2019**:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogada, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 17), protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 06/06/2022 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa alegando a tempestividade da mesma e no tópico “**Síntese da Notificação**” tratou que a Notificação Fiscal lavrada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia fora sob a alegação de falta de registro de entrada na escrita fiscal do ICMS, com aplicação de multa de 1% do valor das operações, no montante de R\$14.577,73 e atualização monetária, sendo que após a análise do levantamento fiscal que embasa a notificação, a Notificada constatou que algumas Notas Fiscais que estão incluídas no lançamento ora combatido foram devidamente escrituradas, o que torna improcedente grande parte da imposição fiscal lavrada.

Salientou no tópico “**Da Improcedência da Notificação Fiscal**” que o Notificante ao apurar o valor das exigências consubstanciadas na infração em tela, não observou que diversas Notas Fiscais foram efetivamente escrituradas no Livro de Registro de Entrada – LRE, conforme demonstram os dados contidos na planilha gravada no arquivo “**Doc. 03 – Infração 1 – Defesa**”, que segue anexo à presente impugnação (Doc. 03), apondo a título de exemplo por amostragem indicação em planilha (fl. 15) com a indicação de algumas Notas Fiscais que foram escrituradas do período autuado, destacando-se que a planilha gravada no arquivo referenciado foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento que é parte integrante de outro auto de infração, portanto, as mercadorias e Notas Fiscais nela indicadas são exatamente as mesmas da notificação.

Suscitou no tópico “**Do Requerimento de Diligência Fiscal**” que conforme disposto no artigo 137, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA/99 e conforme demonstrado linhas acima, a realização de diligência fiscal se faz exatamente necessária para demonstração da improcedência da Notificação Fiscal.

Finalizou no tópico “**Conclusão e Pedido**” requerendo:

- a) A realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, com exame da planilha constante do arquivo anexado à presente defesa (Doc. 03), de eventuais documentos adicionais bem como dos requisitos que serão disponibilizados na fase da diligência.
- b) Após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa aqui expostas, requer que seja dado integral provimento à presente impugnação Administrativa, com consequente cancelamento da Notificação Fiscal e da exigência nela contida.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 41 a 46 onde no tópico “**Da Defesa**” descreveu que a Notificada iniciou sua peça impugnatória arguindo a tempestividade da apresentação da peça defensiva, informando que a Notificada foi intimada da Notificação Fiscal em 11/04/2022, e que o prazo recursal se encerraria em 13/06/2022, sendo a mesma, pois, tempestiva. Informou ainda que a Notificada constatou que algumas Notas Fiscais que estão incluídas no lançamento ora combatido foram devidamente escrituradas, o que torna improcedente grande parte da imposição fiscal lavrada.

Tratou no tópico “**Da Informação Fiscal**” contra-arrazoar-se-á ponto a ponto as alegações da defesa. Consignou que a Notificada, em sua peça defensiva, ao apurar o valor das exigências consubstanciadas na infração em tela, o Notificante não observou que diversas notas fiscais foram efetivamente escrituradas no Livro de Registro de Entrada – LRE, conforme demonstram os dados contidos na planilha gravada no arquivo “**Doc. 03 – Infração 1 – Defesa**”, que segue anexo à presente impugnação, sendo que após a análise das planilhas de débito, reconheceu-se em parte as alegações da Notificada quanto às Notas Fiscais de nºs. 7082, 29878, 18742, 298081, 11381, 974, 6471, 404522, 404527, 331510, 293041, 23142, 168398, 602151, 595260, 602150, 61878, 202391, 23644, 43656, 65546, 684931, 69475, 306036, 389108, 306035, 115445, 450501, 1371622, 188433, 259900, 8782, 70372, 1371615, 1618548, 26928, 130441, 14323, 93594, 1371764, 26927, 7967, 142331, 22617, 11339, 339721, 643101, 31937, 22616, 13386, 339720, 447056, 478087, 49338, 1001489, 368835, 408209, 9060, 195372, 804510, 804509, 804517, 804514, 509986, 804513, 25027, 804511, 804515, 804512, 509976 e 804516, donde informa-se a **exclusão destas** da planilha de débito.

Ressaltou que mantém a cobrança quanto às demais Notas Fiscais de Entrada não escrituradas, e informamos a anexação a este PAF de novas planilhas de débito para esta Infração, remanescendo o montante de **R\$9.478,98**.

Finalizou, concluindo que diante do acatamento parcial das alegações da Notificada e efetuados os expurgos pertinentes constantes no PAF ora em lide, reclamamos em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito tributário de ICMS, no valor de **R\$9.478,98 (Nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos)** acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Intimou-se a Notificada, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, data recebimento 20/06/2022, para que nos termos da legislação vigente para conhecimento da Informação Fiscal elaborada pelo preposto fiscal, para que se querendo, manifestar-se.

A Notificada se manifestou à folha 51, onde consignou que em atenção à intimação acerca da Informação Fiscal juntada aos autos, vem apresentar concordância com o resultado do levantamento fiscal, dessa forma, requer que seja julgada a Notificação Fiscal conforme a conclusão desta.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **31/03/2022** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$12.881,49, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.696,24, perfazendo um total de R\$14.577,73, em decorrência do cometimento de uma única infração (016.001.006) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo o período apuratório se fez nos meses anos de **2017, 2018 e 2019**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese a Notificada, em sua impugnação, constatou que algumas Notas Fiscais que estão incluídas no lançamento ora combatido foram devidamente escrituradas, apresentando prova através do Livro de Registro de Entrada – LRE, conforme demonstram os dados contidos na planilha gravada no arquivo “**Doc. 03 – Infração 1 – Defesa**”, que segue anexo à presente impugnação (Doc. 03), suscitou o requerimento de diligência com exame da planilha constante do arquivo anexado à presente defesa.

No compêndio da Informação Fiscal, o Notificante acata os argumentos da Notificada parcialmente, sendo que após a análise das planilhas de débito, reconheceu-se as alegações da Notificada quanto às Notas Fiscais de nºs. 7082, 29878, 18742, 298081, 11381, 974, 6471, 404522, 404527, 331510, 293041, 23142, 168398, 602151, 595260, 602150, 61878, 202391, 23644, 43656, 65546, 684931, 69475, 306036, 389108, 306035, 115445, 450501, 1371622, 188433, 259900, 8782, 70372, 1371615, 1618548, 26928, 130441, 14323, 93594, 1371764, 26927, 7967, 142331, 22617, 11339, 339721, 643101, 31937, 22616, 13386, 339720, 447056, 478087, 49338, 1001489, 368835, 408209, 9060, 195372, 804510, 804509, 804517, 804514, 509986, 804513, 25027, 804511, 804515, 804512, 509976 e 804516, donde informa-se a **exclusão destas** da planilha de débito, mantendo-se a cobrança quanto às demais remanescendo o montante da infração no valor de **R\$9.478,98**.

A Notificada instada a manifestar-se em relação à Informação Fiscal apresenta concordância com o resultado do levantamento e requerer que seja julgada a Notificação Fiscal conforme a conclusão desta.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Assim, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos consta mídia acostada pelo Notificante **à folha 11** constando 03 arquivos no formato de planilha Excel denominadas “**Notas Fiscais de Entradas não Escrituradas**” **2017, 2018 e 2019** com a relação das Notas Fiscais objeto da infração 016.001.006.

Já a Notificada trouxe aos autos em sua mídia CD (fl. 39), notas fiscais que foram efetivamente escrituradas no Livro de Registro de Entrada – LRE, conforme os dados contidos na planilha gravada no arquivo “**Doc. 03 – Infração 1 – Defesa**”.

Averiguei que após o cotejamento das provas trazidas pela Notificada, com as Notas Fiscais eleitas pelo Notificante para embasar a sua lavratura, evidenciou-se pelo Notificante a escrituração das Notas Fiscais arguidas pela Notificada, **todas relacionadas ao exercício de 2019**, já relacionadas acima, e assim, do valor original de **R\$12.881,49** o Notificante equivocou-se e atribuiu como valor remanescente em **R\$9.478,98**, descuidando-se de que a Planilha “**Notas Fiscais de Entradas não Escrituradas – 2017**” constante na mídia CD à folha 11, enviada para a Notificada, tanto para sua impugnação, bem como após a Informação Fiscal, a qual esta aquiesceu constar-se de duas planilhas em duas abas, uma com o valor de R\$139.413,93 (multa de 1% no valor de **R\$1.394,14**) e a outra com o valor de R\$4.510,20 (multa de 1% no valor de **R\$45,10**) totalizando-se o montante de R\$149.924,13 e multa no valor histórico para o exercício de 2017, no percentual de 1% de **R\$1.439,24**, conforme se persegue em todas as planilhas apresentadas à Notificada.

Assim, acrescido o valor diminuído se fez de **R\$12.881,49 para R\$9.524,07 (R\$9.478,98 + R\$45,10)** conforme demonstrativo a seguir:

| DATA OCOR. | DATA VENC. | VALOR HIST (R\$) | VALOR JULGADO (R\$) |
|--------------|------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2017 | 09/01/2018 | 1.439,24 | 1.439,24 |
| 31/01/2018 | 09/02/2018 | 5,54 | 5,54 |
| 28/02/2018 | 09/03/2018 | 68,61 | 68,61 |
| 31/03/2018 | 09/04/2018 | 132,09 | 132,09 |
| 30/04/2018 | 09/05/2018 | 46,61 | 46,61 |
| 31/05/2018 | 09/06/2018 | 237,51 | 237,51 |
| 30/06/2018 | 09/07/2018 | 657,85 | 657,85 |
| 31/07/2018 | 09/08/2018 | 102,62 | 102,62 |
| 31/08/2018 | 09/09/2018 | 268,07 | 268,07 |
| 30/09/2018 | 09/10/2018 | 533,31 | 533,31 |
| 31/10/2018 | 09/11/2018 | 440,76 | 440,76 |
| 30/11/2018 | 09/12/2018 | 536,69 | 536,69 |
| 31/12/2018 | 09/01/2019 | 440,38 | 440,38 |
| 31/01/2019 | 09/02/2019 | 183,70 | 183,70 |
| 28/02/2019 | 09/03/2019 | 206,60 | 206,60 |
| 31/03/2019 | 09/04/2019 | 110,19 | 110,19 |
| 30/04/2019 | 09/05/2019 | 165,83 | 165,83 |
| 31/05/2019 | 09/06/2019 | 171,20 | 171,20 |
| 30/06/2019 | 09/07/2019 | 400,91 | 400,91 |
| 31/07/2019 | 09/08/2019 | 1.282,26 | 1.282,26 |
| 31/08/2019 | 09/09/2019 | 153,84 | 144,74 |
| 30/09/2019 | 09/10/2019 | 212,57 | 212,57 |
| 31/10/2019 | 09/11/2019 | 1.172,31 | 1.122,94 |
| 30/11/2019 | 09/12/2019 | 831,91 | 470,33 |
| 31/12/2019 | 09/01/2020 | 3.080,89 | 143,52 |
| TOTAL | | R\$12.881,49 | R\$9.524,07 |

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **298958.0005/22-4**, lavrada contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser

intimada a Notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$9.524,07**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

